



Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro - PR

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 - Centro

Telefone: (43)3536-1300

Nº do Protocolo: 001539/2019

Código 57776

Tipo de Processo: PROTOCOLO

Departamento Responsável:

1 - Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Tipo de Solicitação: Compras e Licitações - Assuntos Diversos

Solicitante: R R PINTO TRANSPORTES

CPF/CNPJ: 17548337000130

Telefone: 43991175273

Endereço: RUA PERNAMBUCO,24 - VILA SAO PEDRO

Cidade: Jacarezinho

Local de Execução:

O requerente acima citado vem através deste, entregar recurso referente a Concorrência nº 3/2019, conforme documentos em anexo.

Ribeirão Claro, 09/04/2019 14:29:55

Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMA SENHORITA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ.

R.R. PINTO - TRANSPORTES, empresa de direito privado, estabelecido nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, na Rua Pernambuco, nº 24, Vila São Pedro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.548.337/0001-30, representada por sua empresaria Sra. Roseli Rodrigues Pinto, brasileiro, casada, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná. Vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, da Concorrência 03/2019, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, I, "a", cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência que ocorreu em 03/04/2019.

Demonstrando, portanto, a tempestividade da presente impugnação ao recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública cujo objeto é a contratação de empresa especializada que forneça serviços de manutenção das vias públicas do município, conforme Memorial Descritivo Anexo I do Edital de Licitação.

A recorrente seguiu todos os ditames do Edital de Concorrência, mas essa Douta Comissão, a inabilitou por entender que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Jacarezinho, deveria conter as quantidades métricas dos serviços executados.

Após ser intimada por e-mail em data de 03/04/2019, a nossa empresa apresenta o Recurso, sendo desta forma, imperioso por parte desta digna Comissão, reverter a decisão proferida e manter a habilitação jurídica da Recorrente, em observância ao preceito pleno de justiça.

DO DIREITO

Ocorre que ao iniciar o procedimento administrativo, nossa empresa tomou conhecimento do Edital e dessa forma, apresentou seus documentos para se Habilitar no certame.

Habilitação jurídica pode ser definida como meio pelo qual o Poder Público busca garantir, mediante critérios objetivos estabelecidos na Lei de Licitações, que o vencedor do certame possua todas as condições de cumprir o avençado em futuro contrato administrativo, de modo a resguardar o interesse público evitando o dispêndio de recursos e a refeitura do procedimento.

Em outras palavras, a fase de habilitação jurídica tem o intuito de comprovar a idoneidade e capacidade do licitante de executar satisfatoriamente as exigências do

contrato, de modo a permitir o avanço nas demais etapas do procedimento licitatório.

Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça possui salutar entendimento quanto efetiva repercussão prática com relação a exigências realizadas na fase de habilitação jurídica, conforme o seguinte julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação

econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.(STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4).

Nesse esteio, os critérios da referida fase se encontram no art. 27 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

É mister salientar que os critérios não podem se configurar meras formalidades de indesejável impertinência para o fim ao qual se propõe, de forma que o administrador se mostra obrigado a utilizar, além de razoabilidade e proporcionalidade, quesitos que, de fato, demonstrem a capacitação do interessado e estejam previstos no instrumento convocatório conforme o comando do art. 40, VI, da Lei 8.666/93.

Ao inabilitar nossa empresa, vemos que o município, deixa de lado um dos maiores Princípios de Direito Administrativo, o da Ampla Concorrência e da Proposta Mais Vantajosa, em virtude de que a falta apresentada no Atestado de Capacidade Técnica Emitido pelo Município de Jacarezinho, poderia ter sido sanado, com uma simples consulta a Atestante, sendo assim um vício formal.

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas

informações foram supridas por outro documento e até mesmo por consultas;

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o Erro Substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua conseqüência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, vinculação ao ato convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, o erro apresentado pela Recorrida trata-se de erro meramente formal.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. No entanto, como a Atestante não descreveu os quantitativos dos serviços prestados, não quer dizer que não houve a prestação do serviço, o erro formal, poderia ter sido sanado no próprio ato da Sessão, simplesmente realizando ligação para o Atestante lhe passar as informações que julgasse necessárias, ou ainda fazer diligências.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Assim a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de

capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. E fazem isso, como dito, embasados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da

equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela
Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei
nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei
nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados

em entidades profissionais, como o Creas. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas

de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável

técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de

experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

É ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Assim, as alegações apresentadas por esta Douta Comissão, fere o principio da legalidade, ampla concorrência e proposta mais vantajosa, por inabilitar a recorrente por um mero erro formal, sendo que para sua comprovação, apresenta neste ato cópia do Contrato firmado com a Atestante.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento da presente Recurso, nos termos do artigo 109, I, "a", da Lei 8666/93;

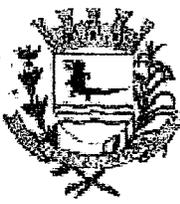
Ao final, julgar totalmente procedente a presente Recurso, para fins de reverter a decisão proferida, e declarar a Habilitação da empresa Recorrente.

Em sendo aceito o recurso e permanecendo a decisão de inabilitando da Recorrente, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8777/93, para sua revisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ROSELI RODRIGUES PINTO

A handwritten signature in black ink, reading "Roseli Rodrigues Pinto". The signature is written in a cursive style with a large initial 'R' and a decorative flourish at the end.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 Centro – Fone/Fax:(043) 3911-3018 – CEP: 86400-000
CNPJ: 76.966.860/0001-46

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

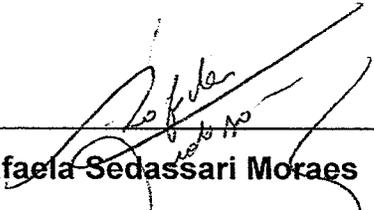
Declaramos para os devidos fins que a empresa **R. R PINTO - TRANSPORTES ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o nº 17.548.337/0001-30, com domicílio tributário no município de Jacarezinho, PR, Rua Pernambuco; nº 24 – Vila São Pedro, prestou serviços de roçagem, conforme contrato nº 137/2014 referente ao Pregão Presencial 36/2014, com prorrogações até 27 de fevereiro de 2017, conforme documentos anexos.

Com o objeto para prestação de serviços gerais em área verde externa. Compreendendo roçagem com máquina e capinagem manual, incluindo o recolhimento do material inservível gerado.

Expedimos o presente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA reafirmando a capacidade técnica e operacional em atendimento as demandas apresentadas por esta instituição pública.

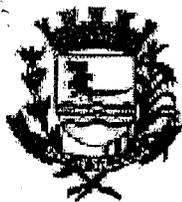
Por ser verdade, firmamos o presente.

Jacarezinho, 20 de Março de 2019.



Rafaela Sedassari Moraes

Diretora Geral de Compras e Licitações



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 Centro – Fone 043-3911-3018 Fax 043-3911-3030 – CEP: 86400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

1 -

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 137/2014 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ROÇAGEM NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

O **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF nº 76.966.860/0001-46, com sede na Rua Cel. Batista, 335, Centro, nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, **Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, PR, na Rua Álvaro Brochado, 1377, Nova Jacarezinho, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.075.824-0, inscrita no CPF sob n.º 29868947987, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **RR PINTO TRANSPORTES ME**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.548.337/0001-30, com domicílio tributário no município de Jacarezinho, na Rua Pernambuco, 24 - Vila São Pedro, neste ato representada por **Roseli Rodrigues Pinto**, domiciliada na cidade de Jacarezinho, PR, portadora do RG nº 3.629.798-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 484.813.359-91, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, com suas alterações e legislação pertinente, assim como pelas condições do **Pregão Presencial nº 36/2014**, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de roçagem nas escolas municipais.

DADOS DO OBJETO

ITEM	PARCELAS	QTDE DE M ² ANUAL	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	12	393.480	Serviço de roçagem para prestação de serviços gerais em área verde externa. Compreendendo roçagem com máquina e capinagem manual, incluindo o recolhimento do material inservível gerado.	R\$ 0,05	R\$ 19.674,00
TOTAL					R\$ 19.674,00

O valor total do presente contrato é de R\$ 19.674,00 (dezenove mil seiscentos e setenta e quatro reais).

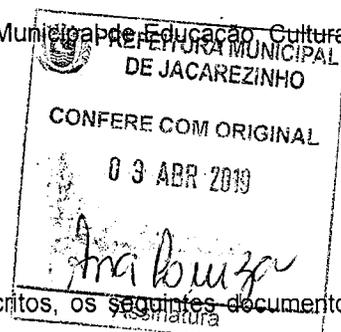
§ 1º. O serviço deverá ser prestado de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 2º. O contratado poderá ser prorrogado de acordo com a Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fazem parte integrante do presente Contrato, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos, cujo inteiro teor as partes declaram ter pleno conhecimento:

- Edital do **Pregão Presencial nº 36/2014**.
- Proposta de Preços da Contratada.



Município de Jacarezinho
FLS. 206
Comissão Permanente
de Licitação



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 Centro – Fone 043-3911-3018 Fax 043-3911-3030 – CEP: 86400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

2 -

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

§ 1º. O pagamento será realizado em até 30 dias após a prestação dos serviços, mediante apresentação de nota fiscal/fatura.

§ 2º. As Notas Fiscais/Faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Contrato Administrativo é até 07 de maio de 2015, após a assinatura do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS

§ 1º. O serviço deverá ser prestado de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no prazo de 48 horas, sendo permitido o atraso somente em caso de condições climáticas desfavoráveis.

1.2. Constatadas irregularidades na execução dos serviços, o Licitador poderá:

a) Exigir nova execução dos serviços de modo satisfatório aos interesses da Municipalidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

1.3. Todos os serviços, de acordo com a sua especialidade, deverão ser realizados por completo pela proponente, vedada a terceirização do mesmo;

CLÁUSULA SEXTA – VALOR CONTRATUAL

O valor do presente Contrato é de **R\$ 19.674,00 (dezenove mil seiscentos e setenta e quatro reais)**.

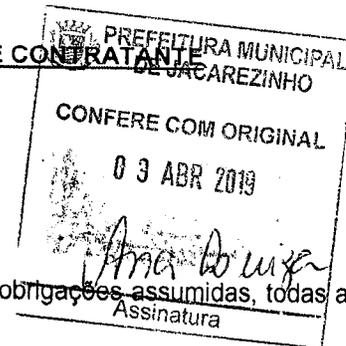
CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E CONTRATANTE

I - Constituem obrigações da CONTRATADA:

a) a prestação correta e adequada dos serviços, objeto do presente instrumento;

b) o cumprimento regular dos prazos para a prestação do serviço;

c) manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as suas obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



II – Constitui obrigação da CONTRATANTE:

a) o preço contratado, em conformidade com as condições estabelecidas no presente contrato;

b) o pagamento pontual:

Município de Jacarezinho
FLS. 237
Comissão Permanente
de Licitação



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 Centro – Fone 043-3911-3018 Fax 043-3911-3030 – CEP: 86400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

3 -

c) solicitar formalmente a prestação do serviço.

CLÁUSULA OITAVA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Em caso de não cumprimento das condições estabelecidas neste instrumento e na proposta apresentada, ou se fizer de modo defeituoso e prejudicial aos interesses do CONTRATANTE, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo IV, do inc. II do Art. 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser aplicada ao CONTRATADO as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa de:

- 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do material ou serviço quando o adjudicatário sem justa causa deixar de cumprir dentro do prazo proposto a obrigação assumida;

- 10% (dez por cento) sobre o valor do material não entregue ou serviço não prestado, após decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a manifestação do adjudicatário ficando assim caracterizado o descumprimento da obrigação assumida, o que dará causa ao cancelamento da Nota de Empenho;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Jacarezinho por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Prefeitura pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no sub-item anterior.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL

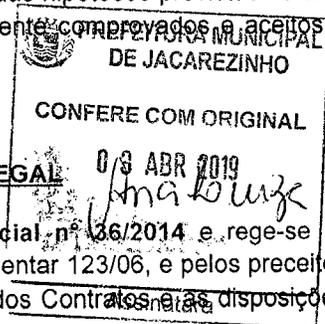
Conforme art. 77 da Lei 8.666/93, o presente Contrato será rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 78, da Lei nº 8.666/93, ressalvados os casos fortuitos e de força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo CONTRATANTE.

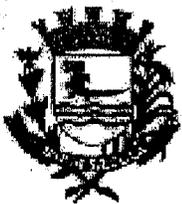
CLÁUSULA DÉCIMA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente instrumento contratual vincula-se ao Edital do Pregão Presencial nº 36/2014 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, pela Lei Complementar 123/06, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes dos serviços, objeto deste contrato, correrão por conta da verba própria constante do Orçamento Geral do Município, classificada nos códigos nºs: 0710.1236100082.053 - 3.3.90.39.00 - FR 103 - COD REDUZIDO 1576; 0710.1236500082.061 - 3.3.90.39.00 - FR 104 - COD REDUZIDO 1504.





MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 Centro – Fone 043-3911-3018 Fax 043-3911-3030 – CEP: 86400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

4 -

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FISCAL DE CONTRATO

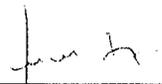
Fica designada como fiscal do presente contrato a funcionária Leyza Miranda Rocha, inscrita sob CPF nº 041.147.409-02 devendo a mesma desenvolver as atividades em conformidade com o artigo 67 da Lei 8.666/93, estando sujeita às penas pelo descumprimento do seu mister.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Jacarezinho, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato.

E, por estarem, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA** de pleno acordo com o disposto neste instrumento público, firmam-no, juntamente com duas testemunhas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Jacarezinho, PR, 07 de maio de 2014.

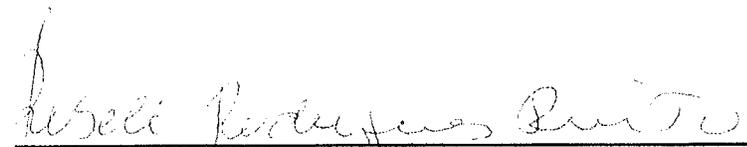


MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CONTRATANTE

SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO FARIA

Prefeito Municipal





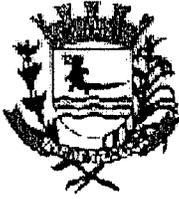
RR PINTO TRANSPORTES

RR PINTO TRANSPORTES

ROSELI RODRIGUES PINTO

Sócia Administradora





MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 Centro – Fone: (043)-3911-3018 Fax: (043) 3911-3000 – CEP: 86400-000

CNPJ: 76.966.860/0001

ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/2014

Aditivo de valor contratual, que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Cel. Batista, 335, Centro, CNPJ/MF nº 76.966.860/0001-46, nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **Sérgio Eduardo Emygdio de Faria**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, PR, na Rua Álvaro Brochado, 1377, Nova Jacarezinho, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **RR PINTO TRANSPORTES ME**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.548.337/0001-30, com domicílio tributário no município de Jacarezinho, na Rua Pernambuco, 24 - Vila São Pedro, neste ato representada por **Roseli Rodrigues Pinto**, domiciliada na cidade de Jacarezinho, PR, portadora do RG nº 3.629.798-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 484.813.359-91, a seguir denominada **CONTRATADA**, nas condições do **Pregão Presencial 36/2014**, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica aditivado ao presente contrato o valor de R\$ 4.918,50 (quatro mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), com base no artigo 65, II, da Lei 8666/93, e no parecer jurídico assinado em 08 de setembro de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA

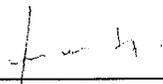
As despesas despendidas com o cumprimento deste Pregão correrão por conta dos Recursos da seguinte dotação orçamentária nºs: 0710.1236100082.053 - 3.3.90.39.00 - FR 103 - COD REDUZIDO 1576; 0710.1236500082.061 - 3.3.90.39.00 - FR 104 - COD REDUZIDO 1504.

CLÁUSULA TERCEIRA

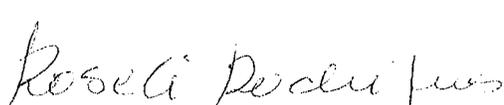
Para dirimir quaisquer questões judiciais que porventura existirem, as partes elegem o foro da Comarca de Jacarezinho, com renúncia de qualquer outro.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente prorrogação contratual, em 04 (quatro) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Jacarezinho, PR, 24 de setembro de 2014.


MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal




RR PINTO TRANSPORTES
Roseli Rodrigues Pinto
Sócia Administradora



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 – CEP: 86.400-000
CNPJ: 76.966.860/0001-46

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/2014

Prorrogação de prazo contratual, que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Cel. Batista, 335, Centro, CNPJ/MF nº 76.966.860/0001-46, nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **Sérgio Eduardo Emygdio de Faria**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, PR, na Rua Álvaro Brochado, 1377, Nova Jacarezinho, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.075.824-0 SSC/PR, inscrito no CPF sob nº 298.689.479-87, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a **RR PINTO TRANSPORTES ME**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.548.337/0001-30, com domicílio tributário no município de Jacarezinho, na Rua Pernambuco, 24 - Vila São Pedro, neste ato representada por **Roseli Rodrigues Pinto**, domiciliada na cidade de Jacarezinho, PR, portadora do RG nº 3.629.798-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 484.813.359-91, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, com suas alterações e legislação pertinente, assim como pelas condições da **Pregão Presencial nº 36/2014**, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente prorrogação diz respeito ao contrato administrativo 137/2014, assinado em 07 de maio de 2014, com vigência até 07 de maio de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica o prazo de vigência prorrogada para 07 de setembro de 2015, conforme art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA

As demais cláusulas permanecem da mesma forma em que foram acordadas.

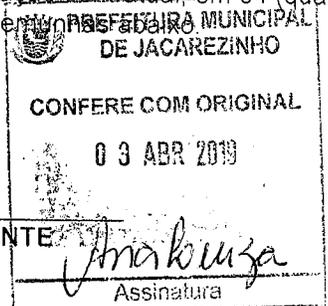
Para dirimir quaisquer questões judiciais que porventura existirem, as partes elegem o foro da Comarca de Jacarezinho, com renúncia de qualquer outro.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente prorrogação contratual, em 04 (quatro) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Jacarezinho, PR, 05 de maio de 2015.

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CONTRATANTE

Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



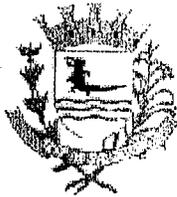
Roseli Rodrigues Pinto

RR PINTO TRANSPORTES
ROSELI RODRIGUES PINTO
Sócia Administradora

TESTEMUNHAS:

1ª _____

2ª _____



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 Centro - Fone 043-3911-3018 Fax 043-3911-3030 - CEP: 86400-000
CNPJ: 76.966.860/0001-46

- 1 -

TERMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATO ADMINISTRATIVO 137/2014

O **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Cel. Batista, 335, Centro, nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, neste ato representado pelo **Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, PR, na Rua Álvaro Brochado, 1377, Nova Jacarezinho, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.075.824-0 SSC/PR, inscrito no CPF sob nº 298.689.479-87, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **RR PINTO TRANSPORTES ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.548.337/0001-30, com domicílio tributário no município de Jacarezinho, na Rua Pernambuco, 24 - Vila São Pedro, neste ato representada por **Roseli Rodrigues Pinto**, domiciliada na cidade de Jacarezinho, PR, portadora do RG nº 3.629.798-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 484.813.359-91, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, com suas alterações e legislação pertinente, assim como pelas condições do **Pregão Presencial nº 36/2014**, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Mediante referida solicitação e as razões da mesma, faz-se necessário o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 137/2014, conforme o artigo 65, II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, estabelecido a seguir:

Objeto	Valor Unitário do Contrato	Valor Reajustado
Serviço de roçagem para prestação de serviços gerais em área verde externa. Compreendendo roçagem com máquina e capinagem manual incluindo o recolhimento do material inservível gerado	R\$ 0,05	R\$ 0,07

Dessa forma, a planilha contratual fica assim determinada:

ITEM	PARCELAS	QTDE DE M ² ANUAL	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	4	32.790	Serviço de roçagem para prestação de serviços gerais em área verde externa. Compreendendo roçagem com máquina e capinagem manual, incluindo o recolhimento do material inservível gerado.	R\$ 0,07	R\$ 9.181,20
TOTAL					R\$ 9.181,20

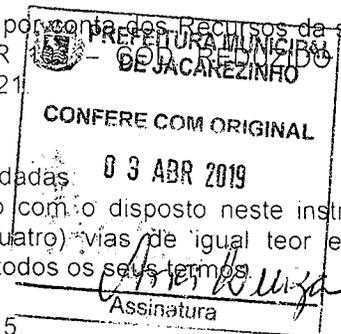
CLÁUSULA SEGUNDA

As despesas despendidas com o cumprimento deste Pregão correrão por conta dos Recursos da seguinte dotação orçamentária nº 0710.1236100082.053 - 3.3.90.39.00 - FR 104 - CÓD. REDUZIDO 2021 - 1695 e 0710.1236500082.061 - 3.3.90.39.00 - FR 104 - CÓD. REDUZIDO 2021 - 1695 e

CLÁUSULA TERCEIRA

As demais cláusulas permanecem da mesma forma em que foram acordadas. E, por estarem, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA** de pleno acordo com o disposto neste instrumento público, firmam-no, juntamente com duas testemunhas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Jacarezinho, PR, 25 de junho de 2015.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CONTRATANTE
Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

Roseli R. Pinto

RR PINTO TRANSPORTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 – CEP: 86.400-000
CNPJ: 76.966.860/0001-46

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/2014

Prorrogação de prazo e valor contratual, que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Cel. Batista, 335, Centro, CNPJ/MF nº 76.966.860/0001-46, nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **Sérgio Eduardo Emygdio de Faria**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, PR, na Rua Álvaro Brochado, 1377, Nova Jacarezinho, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.075.824-0 SSC/PR, inscrito no CPF sob n.º 298.689.479-87, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a **RR PINTO TRANSPORTES ME**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.548.337/0001-30, com domicílio tributário no município de Jacarezinho, na Rua Pernambuco, 24 - Vila São Pedro, neste ato representada por **Roseli Rodrigues Pinto**, domiciliada na cidade de Jacarezinho, PR, portadora do RG nº 3.629.798-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 484.813.359-91, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, com suas alterações e legislação pertinente, assim como pelas condições da **Pregão Presencial nº 36/2014**, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente prorrogação diz respeito ao contrato administrativo 137/2014, assinado em 07 de maio de 2014, com vigência prorrogada até 07 de Setembro de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica o prazo de vigência prorrogada para 07 de março de 2016, conforme art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, e o valor contratual referente a esse período estabelecido em R\$ 13.771,80 (Treze mil setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

PARCELAS	QTDE DE M ² MENSAL	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
06	32.790	Serviço de roçagem para prest. de serviços gerais em área verde externa. Compreendendo roçagem com máquina e capinagem manual, incluindo o recolhimento do mat. inservível gerado.	R\$ 0,07	R\$ 13.771,80
TOTAL				R\$ 13.771,80

CLÁUSULA TERCEIRA

As despesas despendidas com o cumprimento desta renovação contratual correrão por conta dos Recursos das seguintes dotações orçamentárias: 0710.1236100082.053 – 3.3.90.39.00 – FR – 103 – CÓD. REDUZIDO 1695, 0710.1236500082.061 – 3.3.90.39.00 – FR – 104 – CÓD. REDUZIDO 2021.

CLÁUSULA QUARTA

As demais cláusulas permanecem da mesma forma em que foram acordadas.

Para dirimir quaisquer questões judiciais que porventura existirem, as partes elegem o foro da Comarca de Jacarezinho, com renúncia de qualquer outro.

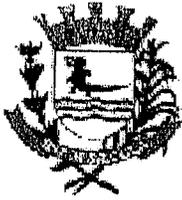
E por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente prorrogação contratual, em 04 (quatro) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Jacarezinho, PR, 14 de Setembro de 2015.

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



Roseli Rodrigues Pinto
RR PINTO TRANSPORTES
Roseli Rodrigues Pinto
Sócia Administradora



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 Centro – Fone: (043)-3911-3018 – CEP: 86400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/2014

Aditivo de valor contratual, que entre si fazem **O MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF nº 76.966.860/0001-46, com sede na Rua Cel. Batista, 335, Centro, nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, **Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, PR, na Rua Álvaro Brochado, 1377, Nova Jacarezinho, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.075.824-0, inscrita no CPF sob nº 29868947987, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **RR PINTO TRANSPORTES ME**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.548.337/0001-30, com domicílio tributário no município de Jacarezinho, na Rua Pernambuco, 24 - Vila São Pedro, neste ato representada por **Roseli Rodrigues Pinto**, domiciliada na cidade de Jacarezinho, PR, portadora do RG nº 3.629.798-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 484.813.359-91, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, com suas alterações e legislação pertinente, assim como pelas condições do **Pregão Presencial nº 36/2014**, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica aditivado ao presente contrato o valor de R\$ 3.442,95 (Três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no artigo 65, § 1º, da Lei 8666/93

CLÁUSULA SEGUNDA

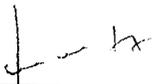
As despesas despendidas com o cumprimento deste Pregão correrão por conta dos Recursos da seguinte dotação orçamentária nº 0710.1236500082.061- 3.3.90.39.00 - FR 104 - COD REDUZIDO 2021.

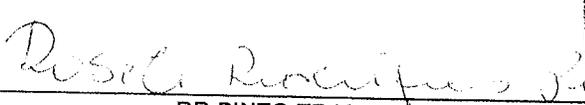
CLÁUSULA TERCEIRA

Para dirimir quaisquer questões judiciais que porventura existirem, as partes elegem o foro da Comarca de Jacarezinho, com renúncia de qualquer outro.

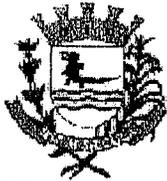
E por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente prorrogação contratual, em 04 (quatro) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Jacarezinho, PR, 16 de Novembro de 2015.


MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Prefeito Municipal


RR PINTO TRANSPORTES
Roseli Rodrigues Pinto
Sócia Administradora





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 – CEP: 86.400-000
CNPJ: 76.966.860/0001-46

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/2014

Prorrogação de prazo e valor contratual, que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Cel. Batista, 335, Centro, CNPJ/MF nº 76.966.860/0001-46, nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **Sérgio Eduardo Emygdio de Faria**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, PR, na Rua Álvaro Brochado, 1377, Nova Jacarezinho, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.075.824-0 SSC/PR, inscrito no CPF sob nº 298.689.479-87, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a **RR PINTO TRANSPORTES ME**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.548.337/0001-30, com domicílio tributário no município de Jacarezinho, na Rua Pernambuco, 24 - Vila São Pedro, neste ato representada por **Roseli Rodrigues Pinto**, domiciliada na cidade de Jacarezinho, PR, portadora do RG nº 3.629.798-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 484.813.359-91, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, com suas alterações e legislação pertinente, assim como pelas condições da **Pregão Presencial nº 36/2014**, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente prorrogação diz respeito ao contrato administrativo 137/2014, assinado em 07 de maio de 2014, com vigência prorrogada até 07 de Março de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica o prazo de vigência prorrogada para 07 de Julho de 2016, conforme art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, e o valor contratual referente a esse período estabelecido em R\$ 9.181,20 (Nove mil cento e oitenta e um reais e vinte centavos).

PARCELAS	QTDE DE M ² MENSAL	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
04	32.790	Serviço de roçagem para prest. de serviços gerais em área verde externa. Compreendendo roçagem com máquina e capinagem manual, incluindo o recolhimento do mat. inservível gerado.	R\$ 0,07	R\$ 9.181,20
TOTAL				R\$ 9.181,20

CLÁUSULA TERCEIRA

As despesas despendidas com o cumprimento desta renovação contratual correrão por conta dos Recursos das seguintes dotações orçamentárias: 0710.1236100082.053 – 3.3.90.39.00 – FR – 103 – CÓD. REDUZIDO 1611, 0710.1236500082.061 – 3.3.90.39.00 – FR – 104 – CÓD. REDUZIDO 1612.

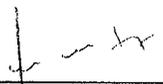
CLÁUSULA QUARTA

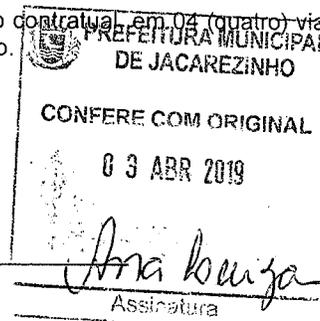
As demais cláusulas permanecem da mesma forma em que foram acordadas.

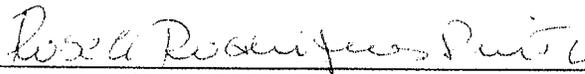
Para dirimir quaisquer questões judiciais que porventura existirem, as partes elegem o foro da Comarca de Jacarezinho, com renúncia de qualquer outro.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente prorrogação contratual em 04 (quatro) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Jacarezinho, PR, 07 de Março de 2016.


MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal




RR PINTO TRANSPORTES
Roseli Rodrigues Pinto
Sócia Administradora



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 – CEP: 86.400-000
CNPJ: 76.966.860/0001-46

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/2014

Prorrogação de valor contratual, que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Cel. Batista, 335, Centro, CNPJ/MF nº 76.966.860/0001-46, nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **Sérgio Eduardo Emygdio de Faria**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, PR, na Rua Álvaro Brochado, 1377, Nova Jacarezinho, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.075.824-0 SSC/PR, inscrito no CPF sob nº 298.689.479-87, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a **RR PINTO TRANSPORTES ME**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.548.337/0001-30, com domicílio tributário no município de Jacarezinho, na Rua Pernambuco, 24 - Vila São Pedro, neste ato representada por **Roseli Rodrigues Pinto**, domiciliada na cidade de Jacarezinho, PR, portadora do RG nº 3.629.798-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 484.813.359-91, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, com suas alterações e legislação pertinente, assim como pelas condições da **Pregão Presencial nº 36/2014**, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente prorrogação diz respeito ao contrato administrativo 137/2014, assinado em 07 de maio de 2014, com vigência prorrogada até 07 de Julho de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica o prazo de vigência prorrogada para 31 de Dezembro de 2016, conforme art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, e o valor contratual referente a esse período estabelecido em R\$ 25.576,20 (Vinte e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

PARCELAS	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
04	Serviço de roçagem para prest. de serviços gerais em área verde externa. Compreendendo roçagem com máquina e capinagem manual, incluindo o recolhimento do mat. inservível gerado.	R\$ 25.576,20
TOTAL		R\$ 25.576,20

CLÁUSULA TERCEIRA

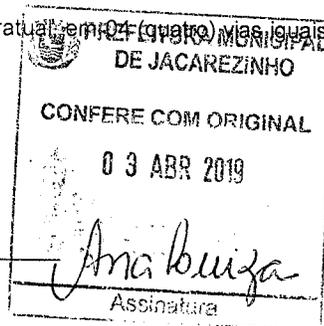
As despesas despendidas com o cumprimento desta renovação contratual correrão por conta dos Recursos das seguintes dotações orçamentárias: **0710.1236500082.061 – 3.3.90.39.00 – FR – 107 – CÓD. REDUZIDO 2549- R\$ 25.576,20**

CLÁUSULA QUARTA

As demais cláusulas permanecem da mesma forma em que foram acordadas. Para dirimir quaisquer questões judiciais que porventura existirem, as partes elegem o foro da Comarca de Jacarezinho, com renúncia de qualquer outro. E por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente prorrogação contratual em 04 (quatro) dias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Jacarezinho, PR, 06 de Setembro de 2016.

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



Roseli Rodrigues Pinto

RR PINTO TRANSPORTES
Roseli Rodrigues Pinto
Sócia Administradora



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 – CEP: 86.400-000
CNPJ: 76.966.860/0001-46

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/2014

Prorrogação de valor contratual, que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Cel. Batista, 335, Centro, CNPJ/MF nº 76.966.860/0001-46, nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **Sérgio Eduardo Emygdio de Faria**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jacarezinho, PR, na Rua Álvaro Brochado, 1377, Nova Jacarezinho, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.075.824-0 SSC/PR, inscrito no CPF sob nº 298.689.479-87, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a **RR PINTO TRANSPORTES ME**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.548.337/0001-30, com domicílio tributário no município de Jacarezinho, na Rua Pernambuco, 24 - Vila São Pedro, neste ato representada por **Roseli Rodrigues Pinto**, domiciliada na cidade de Jacarezinho, PR, portadora do RG nº 3.629.798-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 484.813.359-91, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, com suas alterações e legislação pertinente, assim como pelas condições da **Pregão Presencial nº 36/2014**, pelos termos da proposta da Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente prorrogação diz respeito ao contrato administrativo 137/2014, assinado em 07 de maio de 2014, com vigência prorrogada até 27 de Fevereiro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica o valor contratual referente a esse período estabelecido em R\$ 12.788,10 (Doze mil setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos) conforme art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

MESES	QTDDE DE M2 MENSAL	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
03	32.790	Serviço de roçagem para prest. de serviços gerais em área verde externa. Compreendendo roçagem com máquina e capinagem manual, incluindo o recolhimento do mat. inservível gerado.	R\$ 12.788,10
TOTAL			R\$ 12.788,10

CLÁUSULA TERCEIRA

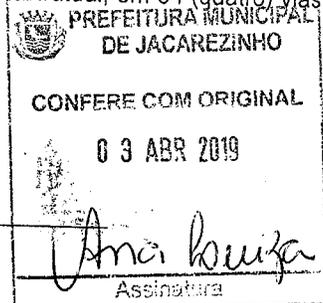
As despesas despendidas com o cumprimento desta correrão por conta dos Recursos da seguinte dotação orçamentária nº: 0710.1236500082.061 – 3.3.90.39.00 – FR – 107 – CÓD. REDUZIDO 1424- R\$6.394,05, 0710.1236500082.061 – 3.3.90.39.00 – FR – 104 – CÓD. REDUZIDO 1423- R\$ 6.394,05.

CLÁUSULA QUARTA

As demais cláusulas permanecem da mesma forma em que foram acordadas. Para dirimir quaisquer questões judiciais que porventura existirem, as partes elegem o foro da Comarca de Jacarezinho, com renúncia de qualquer outro. E por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente prorrogação contratual, em 04 (quatro) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Jacarezinho, PR, 17 de Fevereiro de 2017.

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



Roseli Rodrigues Pinto
RR PINTO TRANSPORTES
Roseli Rodrigues Pinto
Sócia Administradora



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2019 (PMRC)

Ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 2019 às 9:00 (nove) horas, na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, reuniram-se a Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação, a Srta. Jaqueline de Oliveira Barão e os membros da Comissão de Licitação, presentes, o Sr. Diógenes Gonçalves dos Santos e o Sr. Marcos Rogério Nardo, nomeados pela Portaria nº 485/2018, de 03 de Janeiro de 2019, para procederem ao recebimento dos Envelopes nº 01 (Documentação Preliminar) e nº 02 (Proposta de Preços), relativos à Concorrência Pública nº 3/2019 (PMRC), conforme Aviso de Licitação, publicado às fls. 2, da Edição nº 2362 do Jornal Pérola do Norte, datado de 1º de março de 2019, para a *possível concessão, através da modalidade Concorrência Pública, dos serviços de manutenção das vias públicas municipais, mediante os serviços de varrição manual em ruas e avenidas do perímetro urbano municipal, tendo em vista que a empresa ficará responsável por toda supressão necessária (carrinhos, vassouras, pás e sacos de lixo) para execução do serviço*, sendo a presente licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, tipo **EMPREITADA POR MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme condições estabelecidas no referido Edital. No dia, hora e local determinado no Edital de Concorrência Pública nº 3/2019 (PMRC), a Srta. Presidente Substituta recebeu do Departamento de Protocolo, os Envelopes nº 01 e 02, contendo Documentos de Habilitação e a Proposta de Preços, todos devidamente lacrados e inviolados das seguintes empresas:

Empresa proponente	CNPJ/MF	Representante	CPF/MF
Márcia de Freitas Zirolto - ME	11.186.837/0001-93	Oswaldo José Zirolto	529.019.479-72
Pérola - Conservação de Vias e Jardins Ltda	30.898.372/0001-48	Marcos Soares de Campos	017.504.429-57
Victorino Figueiredo Construções e Serviços EIRELI - ME	27.750.463/0001-27	Paulo Ribeiro Menezes	066.249.638-83
Sidinei da Silveira Filho	20.874.758/0001-66	Sidinei da Silveira	804.570.379-20
RR Pinto - Transportes	17.548.337/0001-30	Elcio Mendes de Castilho	731.244.199-87
C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI	10.745.254/0001-92	---	---
Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda - ME	17.780.287/0001-12	Milton Henrique Grecchi	041.961.449-42
Pires Limpeza Urbana Ltda - ME	07.438.662/0001-97	Bruno Pires de Lima	009.566.929-90
R.R Camargo & Cia Ltda	28.687.896/0001-48	Dhieyson Camargo	056.924.859-07

Neste momento, verificou-se que a empresa **C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI** não possuía representante credenciado presente na sessão, fator que não impediu sua participação, porém a mesma perdeu o direito de manifestação sobre as decisões tomadas durante a sessão, bem como o direito de interposição de recursos. Neste momento, o Sr. Dhieyson Camargo, representante da empresa **R.R Camargo & Cia Ltda** optou em se ausentar da sessão. A Srta. Presidente Substituta esclareceu que sua ausência não acarretaria a desclassificação da empresa, porém ele estaria abrindo mão do direito de manifestação sobre as decisões tomadas durante a sessão, bem como o direito de interposição de recursos. O Sr. Dhieyson afirmou estar ciente e se ausentou da sessão. Em seguida, após a abertura dos Envelopes nº 02 (Documentos de Habilitação), verificou-se que as empresas **Márcia de Freitas Zirolto - ME**, **RR Pinto - Transportes** e **Pires Limpeza Urbana Ltda - ME** apresentaram os Atestados de Capacidade Técnica sem a informação de quantidade executada, desse modo, visto que o Edital em seu subitem 12.1.4 estabelece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



“A empresa licitante deverá apresentar certidão e/ou atestado, (em nome da proponente), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado por entidade competente, de execução de, no mínimo, 10% do montante dessa licitação, podendo ser uma ou mais serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior ao objeto da presente licitação.”

A Presidente Substituta, junto com a comissão, considerou que os referidos atestados não atendiam às exigências do Edital, uma vez que não era possível analisar os quantitativos executados pelas proponentes, através dos documentos apresentados, resultando assim na inabilitação das empresas **Márcia de Freitas Zioldo – ME, RR Pinto – Transportes e Pires Limpeza Urbana Ltda - ME**. Além do fato do atestado, a empresa **Pires Limpeza Urbana Ltda – ME** deixou de apresentar a *Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial* descumprindo o que estabelece o subitem 12.1.10 do Edital. Na sequência, a Srta. Presidente Substituta, juntamente com a comissão, verificou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **Sidinei da Silveira Filho** estava incompatível com as informações apresentadas no Balanço Patrimonial da mesma, visto que constava na Receita Bruta informada no referido Balanço Patrimonial o valor de R\$ 5.819,00 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais), e o Atestado citado compreendia execução de serviços diários de 41.200 m² (quarenta e um mil e duzentos metros quadrados) no período de 10/09/2018 a 11/01/2019, ao valor de R\$ 0,12 (doze) centavos o metro quadrado, conforme contrato anexo ao atestado. Desse modo, considerando que o período executado somente no ano de 2018 compreendia aproximadamente 100 (cem) dias corridos, resultaria no valor recebido pela empresa de aproximadamente R\$ 494.400,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais) no período acima descrito. E, conforme já citado acima, a proponente declarou em seu Balanço Patrimonial ter recebido valor razoavelmente inferior ao que pode ser verificado em seu Atestado de Capacidade Técnica. Desse modo, diante das análises, constatou-se que o Balanço Patrimonial da empresa estava irregular, não podendo ser aceito pela Comissão Permanente de Licitação, resultando na inabilitação da proponente **Sidinei da Silveira Filho**. Posteriormente, situação similar pode ser visualizada na documentação da empresa **R.R Camargo & Cia Ltda**, visto que o Balanço Patrimonial da empresa não apresenta movimentações, ou seja, segundo o documento a empresa esteve inativa no período de 2018, e o Atestado de Capacidade Técnica da mesma compreendia execução de serviços a partir de 15 de dezembro de 2018, além de também não constar quantitativo, descumprindo o que estabelece o 12.1.4, além do que não foi possível identificar quem estava assinando o Atestado, visto não constar dados do representante da empresa, resultando na inabilitação da proponente **R.R Camargo & Cia Ltda**. Seguindo com a sessão, a Srta. Presidente Substituta, juntamente com a comissão, verificou que o quantitativo informado nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda – ME** não compreendiam o mínimo de 10% (dez por cento) exigidos no subitem 12.1.4 do Edital, acarretando a inabilitação da proponente. Prosseguindo, a Presidente substituta, com a concordância dos membros da comissão, verificou que as Declarações apresentadas pela empresa **C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI** tinham o campo de assinatura com os dados da proprietária, porém não estavam assinadas pela mesma, visto que as assinaturas eram diferentes do contrato social. Tendo em vista que não foi possível identificar quem estava assinando as declarações e se tinha poderes para tal, a Presidente, com a concordância dos membros da comissão, declarou a inabilitação da proponente. Em seguida, verificou-se que os documentos apresentados pelas proponentes **Pérola – Conservação de Vias e Jardins Ltda e Victorino Figueiredo Construções e Serviços EIRELI – ME** estavam de acordo com o exigido no Edital sendo declaradas habilitadas. Durante a análise dos documentos da empresa **Victorino Figueiredo Construções e Serviços EIRELI – ME** o Sr. Milton Henrique Grecchi, representante da empresa Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda – ME, questionou que a metragem apresentada no atestado da proponente contemplava metragem inferior à exigida no Edital, então o mesmo não poderia ser aceito. A Presidente Substituta, com a concordância dos membros da comissão, esclareceu que embora a metragem não compreendesse 10% do montante de metragem a ser executada, a proponente comprovou que realizou a gestão e administração de pessoal, superior a quantidade de no mínimo 5 (cinco)

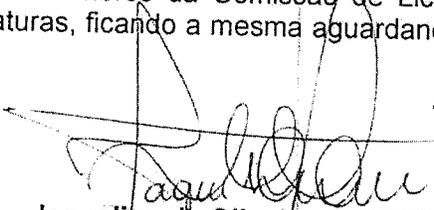
10 11



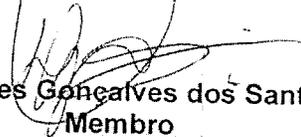
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ

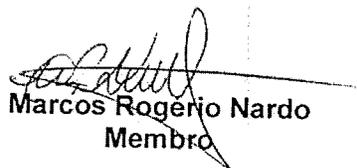


funcionários para execução dos serviços objeto do presente Edital, conforme subitem 23.9.1, e considerando que o Edital em seu subitem 12.1.4 estabelece que o referencial para o atestado seria no mínimo 10% do montante da licitação e que a responsabilidade da empresa será a gestão dos funcionários para execução dos serviços de varrição, o atestado apresentado comprova a aptidão da empresa. Neste momento o representante da empresa *Márcia de Freitas Zirolto – ME* manifestou intenção de interposição de recursos quanto sua inabilitação uma vez que o município está ciente da execução dos serviços descritos no atestado que a mesma apresentou. Questionou ainda sobre a veracidade dos atestados apresentados pelas proponentes habilitadas, de modo que solicitou a apresentação das notas fiscais dos serviços executados. O representante da empresa *Sidinei da Silveira Filho* manifestou intenção de interposição de recursos quanto sua inabilitação alegando que os documentos apresentados eram verdadeiros, de modo que cumpriam as exigências do Edital. Alegou ainda discordar da decisão da comissão de habilitar a empresa *Victorino Figueiredo Construções e Serviços EIRELI – ME* uma vez que o quantitativo de serviços executados descritos no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela mesma não atendia ao mínimo exigido no Edital. O representante da empresa *Pires Limpeza Urbana Ltda – ME* manifestou intenção de interposição de recursos alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado relatava um contrato de 60 meses, além de a empresa executar os serviços de limpeza no município de Carlópolis a mais de 10 anos. Alega ainda que a Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial é conjunta com a Certidão Negativa de Falência e Concordata. O representante da empresa *RR Pinto – Transportes* manifestou intenção de interposição de recursos alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado comprova a execução de serviços à Prefeitura Municipal de Jacarezinho desde 2014, tempo suficiente para suprir o exigido no Edital. O representante da empresa *Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda – ME* manifestou intenção de interposição de recurso alegando discordar do parecer da comissão em habilitar a empresa *Victorino Figueiredo Construções e Serviços EIRELI – ME* uma vez que o atestado apresentado pela mesma codiz apenas com 5 serventes de limpeza e não com a metragem exigida no subitem 12.1.4 do Edital, sendo que sua empresa foi inabilitada pelo critério de não compreender o montante exigido em seus atestados, e conforme o princípio da vinculação ao Edital gostaria que o mesmo fosse seguido. Em seguida, a Srta. Presidente Substituta da Comissão de Licitação informou sobre o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento da ata da sessão, para interposição de recurso, e, com a concordância dos demais membros da Comissão Permanente de Licitação, determinou suspensa a sessão em razão do prazo recursal. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e, para constar, com todos os documentos inclusos, lavrou-se a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pela Srta. Presidente Substituta, pelos demais membros da Comissão de Licitação, sendo que os participantes presentes dispensaram suas assinaturas, ficando a mesma aguardando prazo recursal para continuidade dos procedimentos.


Jaqueline de Oliveira Barão

Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação


Diógenes Gonçalves dos Santos
Membro


Marcos Rogério Nardo
Membro